



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001 /2013, de 09 de Janeiro de 2.013.

Concede anistia de juros, multas e correção monetária de débitos tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que especifica, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG

Correspondência Recebida

Protocolo n.º 0012/2013

Entrada em 10/01/2013 14:15 Ar

Encarregado

O Sr. Prefeito Municipal – **OSMAIR MARTINS** -, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.,

FAÇO SABER que o povo de Itamogi/MG, por meio de seus legítimos Representantes – a Egrégia Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica dispensado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o pagamento de cem por cento (100%) dos juros, multas e correção monetária dos débitos tributários inscritos e/ou calculados até o dia 31 de Dezembro de 2.012, ajuizados ou não os respectivos Executivos Fiscais.

§ 1º – A remissão referida no “caput” deste artigo compreende os juros, multas e correção monetária dos seguintes tributos:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e

III – Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia.

§ 2º - O disposto no “caput” do Artigo aplica-se também aos autos de infração lavrados e em relação aos quais, por qualquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar considera-se débito tributário a soma do tributo, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora previstos na Legislação Municipal vigente.

Art. 3º - O disposto nesta Lei Complementar:

I – não se aplica a débitos decorrentes de tarifas de água e esgoto;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em Juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado ou a Executivos Fiscais nos quais não tenha havido oposição de embargos pelo devedor;

III – não autoriza, nas hipóteses de Executivos Fiscais já ajuizados, a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios fixados por decisão judicial ou devidos por força do que dispõe o Código Tributário Municipal; e

IV – implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscais e das garantias prestações nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - Para fazer “*ius*” aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o contribuinte/devedor, ou terceiro interessado, deverá formular requerimento administrativo dirigido ao Setor de Tributação do Município até o dia (completar).

§ 1º – O requerimento de anistia fiscal formulado pelo contribuinte/devedor implica confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, nos termos dos **Artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e Art. 212, Inciso I, do Código Civil**, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito/débito correspondente, produzindo os efeitos previstos no **Art. 174, Parágrafo Único, Inciso IV, do Código Tributário Nacional e no Art. 202, Inciso VI, do Código Civil**, também implicando expressa renúncia, pelo mesmo contribuinte, a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º - A remissão e/ou parcelamento concedidos por esta Lei Complementar não configuram a novação prevista no **Art. 360, Inciso I, do Código Civil**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 5º - Formalizado e deferido o requerimento de anistia, o pagamento do débito deverá ser efetuado:

I – em parcela única, até o dia **22.02.2013**; e

II – em duas parcelas sucessivas, vencíveis nos dias **22.02 e 25.03.2013**;

§ 1º - A remissão de cem por cento (100%) dos valores dos juros, multas e correção monetária abrangerá apenas a hipótese de pagamento em parcela única.

§ 2º - Nas hipóteses de parcelamento do débito tributário a remissão operar-se-á da seguinte forma:

I – em duas (02) parcelas mensais, iguais e sucessivas, **90% (noventa por cento)** de desconto (abatimento) no valor dos juros e correção monetária e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

Parágrafo Único – O pagamento do débito fiscal será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM -, emitida pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

Art. 6º Tratando-se de débito inscrito na dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, o recolhimento integral das custas e das despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios, fixados por decisão judicial ou devidos por força do que dispõe o Código Tributário Municipal, é **“conditio sine qua non”** para o deferimento do pedido de remissão e correrá por conta exclusiva do devedor tributário ou terceiro interessado.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Artigo a verba da sucumbência será, conforme a hipótese, aquela que houver sido fixada em decisão judicial, interlocutória ou final, ou a prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Na hipótese de débitos cujos pagamentos já foram parcelados, a requerimento do contribuinte, pela Administração Municipal, a remissão prevista nesta Lei Complementar alcançará o valor total do débito, devendo o Setor de Tributação elaborar os cálculos necessários para a fixação do valor das parcelas vincendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 8º - Nas hipóteses previstas nesta Lei, de remissão e parcelamento de débito fiscal, o seu deferimento ficará condicionaria à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que eventualmente mova contra os débitos nelas incluídos; ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução respectivo, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no **Art. 792 do Código de Processo Civil**.

§ 2º - No caso do Parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município de Itamogi/MG, por meio de sua Procuradoria, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no **Art. 794, Inciso I, do Código de Processo Civil**.

§ 3º - Também aplica-se o disposto no Parágrafo anterior nos casos de pagamento do débito em parcela única, nas hipóteses em que haja sido ajuizado Executivo Fiscal.

§ 4º - Nas hipóteses de pagamento parcelado do débito, não liquidado o parcelamento nas datas fixadas nesta Lei, o Município de Itamogi/MG requererá o prosseguimento da ação de execução fiscal respectiva pelo saldo remanescente do débito parcelado, porém, incluídos os juros, multas e correção monetária anteriormente remidos.

§ 5º Também na hipótese de pagamento em parcela única do débito, não sendo ele efetuado na data fixada nesta Lei Complementar, aplica-se o disposto no Parágrafo anterior, ficando o Município autorizado a promover o executivo fiscal respectivo nele incluindo os juros, multas e correção monetária anteriormente remidos.

Art. 9º - Ficará sem efeito o parcelamento e/ou anistia concedidos por esta Lei, de pleno direito e independentemente de notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência das seguintes situações:

I – inobservância de quaisquer das exigências impostas por esta Lei;

4

Endereço: Rua Olimpia Ebrantina Melo Barreto n. 392 – Bairro: Lago Azul – Tel.: (0XX)
(35) 3534-1104 – Cep. 37.955-000 – Itamogi/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

II – não efetuar o pagamento da parcela única na data fixada nesta Lei;

III – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de cinco (05) dias;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parte do patrimônio da assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

V – falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data do requerimento de anistia e/ou parcelamento, salvo quando impugnado o lançamento;

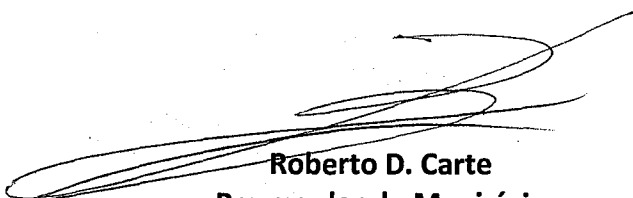
Parágrafo Único – Nas hipóteses nos incisos, ficam sem efeito todos os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 10 - A expedição da Certidão prevista no Art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e/ou anistia, e desde que não haja parcela vencida inadimplida.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Itamogi, 09 de Janeiro de 2.013.


OSMAIR MARTINS
Prefeito Municipal


Roberto D. Carte
Procurador do Município